



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10380.001105/92-77
Recurso nº : 111.278
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989 e 1990
Recorrente : CONSTRUTORA CIVAN LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.130

IRPJ – NOTAS FRIAS - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Não se admite dedutibilidade de despesas calcadas em notas fiscais pervertidas com a falsidade ideológica das notas frias.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originais de receita omitida.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Provado nos autos que houve distorção na apuração da correção monetária de balanço, em virtude de equívoco por parte da contribuinte, é cabível a exigência das diferenças encontradas pelo fisco.


TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de exigências fiscais procedidas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo aos procedimentos decorrentes.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CIVAN LTDA.

Processo nº : 10380.001105/92-77
Acórdão nº : 107-05.130

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10380.001105/92-77
Acórdão nº : 107-05.130

Recurso nº : 111.278
Recorrente : CONSTRUTORA CIVAN LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CIVAN LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 346/351, da decisão prolatada às fls. 328/340, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 02; IRFonte, fls. 188; PIS/Faturamento, fls. 235; Cofins, fls. 279 e Contribuição Social, fls. 289.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da omissão de receita operacional e da glosa de despesas.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 59/67, em 20/03/92, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 328 a 340):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

O custo de produção dos bens ou serviços, compreende, obrigatoriamente, o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção.

MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS

Custos representados por Notas Fiscais Inidôneas, constituem fraude e justifica a aplicação da multa qualificada prevista no art. 728, inciso III do RIR/80, independentemente da ação penal cabível.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÕES JUDICIAIS

Compensação de Créditos Tributários - É cabível a compensação de créditos tributários autorizada nos termos da lei, a ser feito pela autoridade administrativa, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Não cabe à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade de lei ou ato normativo, sendo esta função exclusiva do Poder Judiciário.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta em atos de caráter normativo ou ordinário.

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

A ausência de prova da efetiva entrega e origem dos recursos que a contabilidade registra como aportados pelos sócios para integralização de capital autoriza a presunção de desvio de receitas, da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

É de se tributar a omissão de receita de correção monetária devida à não atualização de contas integrantes do ativo circulante permanente.

PROCEDIMENTO FISCAL - ESPONTANEIDADE

A escrituração refeita com inobservância das disposições legais não faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados.

A espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida é excluída pelo procedimento fiscal previamente iniciado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos

Processo nº : 10380.001105/92-77
Acórdão nº : 107-05.130

sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

PIS/FATURAMENTO

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição PIS/Faturamento, em decorrência de venda de mercadorias ou venda de mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 17/93.

COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A Contribuição Social será calculada com aplicação da alíquota de 10% para o exercício de 1990, sobre o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda.

O Senado Federal promulgou resolução suspendendo a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88, face ao que tem decidido o Supremo Tribunal Federal sobre os questionamentos de inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, decretando a inconstitucionalidade apenas para o período-base de 1988, sendo, portanto, exigível a partir dos resultados apurados em 31/12/89.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 24/10/95 (A. R. fls. 343-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 346/351, protocolo de 10/11/95, onde argüi, em síntese, o seguinte:

a) ao contrário do que concluiu o julgador singular, a decisão do Tribunal Federal de Recursos deve ser considerada, até porque o fato saldo devedor do caixa, que restou incontroverso, por si só, é por demais relevante para afastar a presunção de omissão de receita;



Processo nº : 10380.001105/92-77
Acórdão nº : 107-05.130

b) que o julgador singular desconsiderou por completo a nova contabilidade da recorrente, sob o singelo fundamento de que na mesma foram suprimidos lançamentos antes considerados pelo fisco;

c) que o fisco considerou aqueles lançamentos exatamente para afastá-los, ou seja, a autuada refez sua contabilidade para dela excluir apenas as despesas glosadas pelo fisco;

d) que a escrituração contábil é inteiramente regular, sob todos os aspectos. O imposto em questão incide sobre o lucro real, e como tal se há de entender o apurado na contabilidade da recorrente, sendo certo que os antigos registros, feitos erradamente, foram reformulados, e a contabilidade agora a disposição do fisco espelha a realidade patrimonial da impugnante, não podendo ser, como foi, simplesmente desprezada pelo julgador singular, sob o singelo argumento de que a nova escrita contábil contraria o art. 174 do RIR/80;

e) reafirma todas as razões postas na impugnação, sendo certo que não utilizou em momento algum, documentos inidôneos em sua contabilidade. O fato é que no caso presente, sob pressão dos fiscais autuantes, que intimidaram com a possibilidade de inquérito policial a propósito de crime de sonegação fiscal, excluiu na recomposição que fez de sua escrituração contábil, todas as notas fiscais tidas pelo autuantes como inidôneas. Assim, o lucro real apurado nos termos de sua contabilidade, está acrescido do valor das aludidas notas fiscais, que na verdade é custo operacional.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.001105/92-77
Acórdão nº : 107-05.130

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, conforme o Termo de Início de fls. 01, a contribuinte solicitou prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos ali solicitados. Nesse Interim, aproveitou-se a empresa para refazer a escrituração contábil, excluindo, desta feita, as notas fiscais irregulares que constavam dos registros anteriormente realizados.

Por seu turno, os Auditores fiscais desconsideraram as modificações realizadas pela empresa em sua escrituração, tendo realizado as verificações com base nos registros anteriormente realizados.

Diga-se de passagem que muito corretamente procedeu a fiscalização, pois, efetivamente, é incabível a feitura de nova escrituração contábil após o início do procedimento de ofício, momento em que perde a espontaneidade o contribuinte.

Nesse sentido o artigo 7º do Decreto n 70.235/72, determina que:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - omissis...;

III - omissis...;

Processo nº : 10380.001105/92-77
Acórdão nº : 107-05.130

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Também o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, estabelece:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sem seu artigo 174: prevê"

"Art.174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Isto posto, verifica-se que não cabe razão à contribuinte pois, após o início da ação fiscal, é incabível qualquer modificação nos resultados apurados e, conseqüentemente, nos fatos registrados na contabilidade. Não

Processo nº : 10380.001105/92-77
Acórdão nº : 107-05.130

bastasse isso, deve-se levar em conta também que a declaração de rendimentos da pessoa jurídica foi apresentada com base na escrituração antiga, sem as exclusões e acertos posteriores, e é com base nesses elementos que o fisco deve realizar as averiguações que lhe compete, inobstante a tentativa da contribuinte de apresentar outra escrituração.

AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

No presente item a razão não pende para o lado da recorrente, pois este Colegiado mantém farta jurisprudência no sentido de que a prova do ingresso do numerário na empresa deve ser cabal, idônea e precisa em dados e elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação dos autuantes sobre a proveniência das importâncias supridas e registradas a título de aumento de capital, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

A efetividade da transferência das disponibilidades particulares dos sócios para o patrimônio da pessoa jurídica suprida deve ser perfeitamente demonstrada. O simples registro na contabilidade, sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova admitido para tal caso.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

"3 – CORREÇÃO MONETÁRIA

1 – OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Omissão de receita de correção monetária devido a não atualização de contas integrantes do ativo circulante permanente, sujeitas à correção monetária no exercício de

Processo nº : 10380.001105/92-77
Acórdão nº : 107-05.130

1989, no valor de Cz\$ 51.215.779,00, de acordo com os mapas de correção monetária."

Em sua defesa a recorrente limitou-se a dizer que a parcela lançada relativa a omissão de correção monetária já foi considerada quando da recomposição da contabilidade sendo improcedente a ação fiscal.

Como anteriormente exposto, a nova escrituração contábil realizada após o início do procedimento fiscal, não reflete a situação fiscal da empresa, devendo, portanto, ser desconsiderada

Assim, o questionamento limita-se aos atos e fatos registrados na escrita comercial que possui relação e que embasou a declaração de rendimentos apresentada pela pessoa jurídica. No exame procedido pela fiscalização foi constatada a falta de registro de receita de correção monetária de balanço e, em decorrência, realizado o lançamento de ofício, o qual a autuada não conseguiu infirmar, dessa forma, deve ser mantido o presente item.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

"2 – DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

1 – CUSTOS CONTABILIZADOS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA

Glosa de custos decorrentes da contabilização de documentos inidôneos, caracterizando, desta forma, crime de sonegação fiscal nos valores de Cz\$ 24.016.300,00 e NCz\$ 303.605,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, conforme documentação anexa ao presente Auto de Infração."

Processo nº : 10380.001105/92-77
Acórdão nº : 107-05.130

Na impugnação tempestivamente apresentada, a autuada cita às fls. 65 que: ***“... excluiu, na recomposição que fez de sua escrituração contábil, todas as notas fiscais tidas pelos autuantes como inidôneas. Assim, o lucro real apurado nos termos de sua contabilidade, está acrescido do valor das aludidas notas fiscais, que na verdade é custo operacional.”***

Como visto, a própria empresa reconhece a irregularidade cometida, não merecendo que se discorra mais sobre o presente item.

A irregularidade fiscal está devidamente caracterizada e deve ser mantida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As exigências referentes ao Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento e Contribuição Social sobre o Lucro, também devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ